



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VICE-PRESIDENTE

Lisboa, 18 de Dezembro de 2017

Exma. Senhora
Presidente da ASJP
Juíza Desembargadora
Dra. Maria Manuela Paupério

V/ Referência:
Correio ASJP 17:11

V/ Data:
07-12-2017

N/ Referência:
2017/GAVPM/5474

Ofício n.º
3083

Data:
18-12-2017

ASSUNTO: **Materialização – Provimentos**

Exma. Senhora Presidente

Acusando a receção da exposição acima referenciada, cumpre informar:

1. O CSM sempre adotou uma posição de grande abertura e flexibilidade em matéria de (des)materialização de processos judiciais, afirmando-se no despacho do Vice-Presidente do CSM de 21.06.2017 que *"nada obsta a que os juízes determinem por via de ordem de serviço genérica que determinadas peças, autos ou termos processuais, passem a constar do suporte físico do processo, desde que (...) clara e inequivocamente relevantes para a decisão material da causa, ou seja, sem que seja colocado em crise o princípio da desmaterialização"*.

Em linha com a deliberação do Conselho Plenário de 14.07.2015, esclareceu-se ainda que tais ordens de serviço deveriam ser concertadas entre os diversos juízes de cada juízo/jurisdição, e entre estes e o juiz presidente, avaliadas as repercussões no funcionamento do tribunal, e posteriormente remetidas ao CSM (para apreciação e homologação).

Como é apodítico, nos termos previstos na lei, acresce a possibilidade de cada juiz fazer constar do suporte físico do processo as peças, autos e termos processuais em cada caso tidos por relevantes para a decisão material da causa, mediante despacho fundamentado, despachos que, naturalmente, não estão, nem nunca estiveram, sujeitos a qualquer



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VICE-PRESIDENTE

homologação (situação diversa é a dos despachos-tipo automaticamente inseridos em todos os processos, em virtude de, na realidade, não revestirem natureza concreta e individualizada).

2. Em matéria de justiça, todas as sociedades modernas se confrontam com um desafio da maior importância: harmonizar um núcleo inderrogável de princípios garantísticos da independência dos tribunais - cuja razão de ser reside na necessidade de garantir a imparcialidade da justiça e o direito dos cidadãos a um processo equitativo - com os direitos de acesso ao direito, à tutela jurisdicional efetiva e a um processo judicial sem demoras injustificadas, direitos nos quais radicam as exigências de funcionalidade e prestação de contas do judiciário.

Para além de julgar, cabe ao juiz dirigir ativa e efetivamente os processos que lhe estão cometidos, adotando nesta matéria o CSM critérios pautados pelos mais amplos padrões de normalidade e razoabilidade.

Mas o poder de direção processual não pode ser invocado para finalidades estranhas à sua razão de ser, mormente como pretexto para colocar em crise o modelo legal, organizacional e tecnológico no âmbito do qual os juízes desenvolvem a sua atividade. Sendo certo que as exigências do mundo de hoje não comportam a desinserção de pautas organizativas, são nesta matéria de afastar concepções geradoras de disfuncionalidade e que, por outro lado, consentiriam a cada juiz um grau de conformação administrativa que excluiria ou anularia similar liberdade quanto aos outros juízes que com ele partilham recursos humanos, técnicos e materiais.

As competências do CSM são exercidas enquanto órgão constitucional cuja função última consiste, precisamente, em garantir a independência dos tribunais e visam, para além disso, a prossecução do direito dos cidadãos a uma justiça justa e em prazo razoável, finalidades de que nenhum juiz pode alhear-se, em nome de leituras extremas da independência que apenas enfraquecem e deslegitimam o princípio.

3. Acresce que, de forma pacífica, em múltiplas decisões relativas aos recursos interpostos contra as declarações concretas de inconstitucionalidade do regime legal de materialização, o Tribunal Constitucional tem vindo a salientar a distinção entre a esfera jurisdicional e administrativa de decisão, subtraindo da proteção do Princípio da Independência a conformação concreta daquele regime. A este respeito, veja-se, a título exemplificativo – pois todas as decisões conhecidas são coincidentes – a decisão proferida em 16.11.2017 (José Teles Pereira), no Processo nº 771/2017, do seguinte teor, na parte relevante:

(...)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

VICE-PRESIDENTE

"[...] O artigo 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, em qualquer das três redações em causa [...] visou sempre a mesma finalidade: organizar a documentação de atos no processo, mais concretamente definindo quais os atos processuais que devem ter existência física e quais os que devem existir apenas em formato digital.

[...] Quaisquer decisões a esse respeito são alheias à defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, à repressão das infrações da legalidade democrática e à resolução dos conflitos de interesses públicos e privados, que representam o núcleo da função jurisdicional. A decisão dos feitos submetidos a julgamento é alheia à organização do processo (no plano em causa, de composição das suas versões física e eletrónica) e não resulta, de modo algum, influenciada por esta.

A determinação dos atos que integram o processo físico – no que vai implicada a inerente interpretação e aplicação das disposições da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto – consubstancia, pois, uma atividade do juiz funcionalmente conexa com as suas competências jurisdicionais, mas com evidente (e única) natureza administrativa, destinando-se a regular a atividade administrativa do tribunal relacionada com os meios e instrumentos ao dispor do juiz para exercer a sua função jurisdicional.

A decisão em causa exorbita o âmbito da função jurisdicional, "[...] não tendo qualquer papel na definição ou compreensão do julgado", tratando-se de uma tarefa do juiz "[...] inserida na gestão e organização dos serviços públicos da administração judiciária, pelo que a sua aplicação não reveste a natureza de um ato jurisdicional.[...]."

4. Ora, as regras definidas pelo CSM em matéria de provimentos e (des)materialização de processos judiciais nunca se imiscuíram na dimensão jurisdicional - substantiva ou processual - de casos concretos.

Pelo contrário, todas essas regras revestem natureza genérica, situando-se, manifestamente, no plano do "court management".

Com os melhores cumprimentos,

Ante pessoais,

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura


Mário Belo Morgado
Juiz Conselheiro